



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.038, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e dá outras providências, para incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e também para incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-543/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para, entre outras medidas:

I - incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e;

II - incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

Art. 2º. O art. 8º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 8º Nos termos do regulamento, os profissionais integrantes de entidades públicas e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades de prevenção ao uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas, de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, deverão submeter-se a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo.

§ 1º A inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo, detectadas por exames clínicos admissionais, constitui requisito de investidura no serviço público para os profissionais previstos no *caput*.

§ 2º As organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, deverão realizar exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo de seus funcionários.

§ 3º No caso de resultado positivo para a presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo, os profissionais previstos no *caput* e no parágrafo anterior serão encaminhados para tratamento até a sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar as atribuições previstas no *caput*.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, prazo no qual o regulamento deverá ser decretado.

JUSTIFICATIVA

O crime organizado e o tráfico ilícito de drogas figuram entre os principais problemas que a sociedade brasileira enfrenta nos dias atuais. Indubitavelmente, estas atividades proibidas, as quais estão umbilicalmente associadas, devem ser combatidas pelo Estado Brasileiro com inteligência e eficácia, além de uma legislação capaz de gerar o arcabouço jurídico adequado para a mitigação do problema.

O tráfico de drogas é um dos maiores entraves enfrentados pelo nosso País hodiernamente, pois as suas consequências são extremamente deletérias e abrangentes do ponto de vista social e econômico. Nesta linha, é cediço que os problemas nas áreas de saúde e de segurança públicas, entre outras, desencadeados pela utilização desenfreada e pela evolução da

mercancia ilegal de drogas proibidas são deveras complexos e fustigam a população e o Estado brasileiro de um modo bastante expressivo.

E é por isso que ora apresento à análise desta douta Câmara dos Deputados a presente proposta de alteração legislativa que visa, essencialmente:

- (i) incluir a submissão dos agentes integrantes do SISNAD a exames clínicos periódicos para a detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como medida de prevenção ao uso de drogas, e;
- (ii) incluir a inexistência de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo como requisito de investidura em cargo público para os profissionais que atuam no combate às drogas ilícitas.

Estas medidas objetivam fomentar a resistência às drogas ao longo de toda a vida do cidadão, sobretudo aqueles que almejam um cargo público, e, assim, prevenir que jovens brasileiros envolvam-se com as drogas ilícitas.

Na mesma linha, a presente proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico periódico para os servidores que tratam da prevenção e da repressão ao uso e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sobretudo os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei, os quais, em razão do contato direto com a problemática em pauta, estão, cediçamente, mais expostos às consequências nefastas das drogas ilícitas na vida das pessoas.

Por óbvio, as atividades preventivas e repressivas, e até mesmo as curativas, não se coadunam com a hipótese de o agente estar sob o efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger e ajudar a sociedade.

Ainda, também é objetivo desta proposta a qualificação do atendimento à população, a prevenção de problemas de saúde do próprio servidor e a mitigação da má influência que o consumo de drogas exerce sobre os policiais e demais agentes públicos que lidam com o problema das drogas.

Assim, em síntese, o que se pretende com este projeto de alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido e para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, é o impulsionamento de ferramentas sociais capazes de evitar as consequências nefastas inerentes ao uso de drogas e ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes (que é o impulsionador de grande parte da criminalidade, organizada ou não, atuante no Brasil atualmente).

Destarte, com a implementação deste novo regramento, certamente desenvolver-se-á fatores individuais e coletivos de proteção e impulsionadores da prevenção da criminalidade e dos problemas sociais inerentes ao uso e ao envolvimento da população com o tráfico de drogas ilícitas e, por conseguinte, com o mundo do crime.

Nobres pares, urge ressaltar que, além de contribuir sobremaneira para uma melhor formação dos nossos policiais e demais agentes responsáveis por lidar com a problemática das drogas, a presente proposta, que é dotada de imensa importância para o combate à criminalidade e para a melhoria da segurança pública e social de nosso País, também configura-se como um fator protetivo de nossa população.

Evitar o uso de drogas é sinônimo de combater o crime organizado e o tráfico de drogas. Por isso, esta medida ora proposta é muito relevante para a nossa sociedade, a qual vem sendo reiteradamente fustigada pelas drogas e por aqueles que enriquecem ilicitamente e destroem vidas inocentes com a infausta prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020, na 56ª legislatura, em apoio à recente Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS** **SOBRE DROGAS**

.....

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS** *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)*

Seção I **Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** *[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)*

.....

Art. 8º (VETADO)

Seção II **Das Competências** *[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)*

Art. 8º-A. Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
- II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
- III - coordenar o Sisnad;
- IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;
- V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;
- VI - [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)
- VII - [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)
- VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;
- X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;
- XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;
- XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- XIII - adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e
- XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)
- Art. 8º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)
- Art. 8º-C. [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

CAPÍTULO II-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

- Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:
- I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;
 - II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;
 - III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
 - IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
 - V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
 - VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Seção III

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 8º-F. [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

CAPÍTULO III **(VETADO)**

Art. 9º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO